



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Prefeitura Municipal de Pejuçara

LICENÇA ÚNICA DE REGULARIZAÇÃO -LUR

Nº 01/2025

O Município de Pejuçara, pessoa jurídica de direito público, CNPJ 87.566.188/0001-18, com sede na Rua Getúlio Vargas, nº 597, Pejuçara/RS – CEP 98.270-000, no uso das atribuições que lhe conferem a Resolução CONSEMA nº 372/2018 e Lei Complementar nº 140/2011, e baseado na Lei Federal nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, regulamentada pelo Decreto nº 99.274/1990, e nas Leis municipais vigentes, e com base nos autos do processo municipal nº 116/2025, expede a presente **LICENÇA ÚNICA DE REGULARIZAÇÃO** nas condições e restrições abaixo especificadas:

**EMPREENDEDOR:** DERONI TOLENTINO RODRIGUES

**CPF:** 986.201.770-87

**ENDEREÇO:** PASSO DO MARMELEIRO, S/N - INTERIOR

**MUNICÍPIO:** PEJUÇARA/RS

**CODRAM:** 111,41

**PORTE:** MÍNIMO

**POTENCIAL POLUIDOR:** ALTO

**Relativo à atividade de BARRAGEM PARA IRRIGAÇÃO – PORTE MÍNIMO – POTENCIAL POLUIDOR ALTO**, com uma área de bacia de acumulação de 0,0270 hectares, situada em Passo do Marmeiro, interior de Pejuçara/RS, sob as coordenadas geográficas -28.402038° -53.534455°, e registrada sob matrícula nº 3.368 no Registro de Imóveis de Panambi/RS.

**Projeto Técnico:**

JAIRO TOLENTINO RODRIGUES – ENGENHEIRO AGRÔNOMO – CREA RS240944 – ART Nº 13912185

JEFERSON GROSSE HARDT – ENGENHEIRO CIVIL – CREA RS 227077 – ART Nº 13939033

**COM AS SEGUINTE CONDIÇÕES E RESTRIÇÕES:**

1. Esta licença autoriza a operação de um sistema dotado de uma barragem de nível situada junto a um curso hídrico sem denominação, sob coordenadas geográficas -28.4021° -53.5344°, composta por um tubo de concreto de 80 cm de diâmetro e uma comporta móvel de metal instalada no momento da captação, barrando parcialmente o fluxo de água, de forma a elevar o nível nas proximidades da bomba, permitindo a captação, sem extravasamento de água do leito natural do rio. A bomba utilizada é movida por um motor a diesel, estando instalada sob as coordenadas geográficas -28.4020° -53.5344°.
2. Fica autorizada a operação do sistema de irrigação para cultivo de milho e repolho pelo método de irrigação convencional numa área de 04 hectares.
3. Esta licença só terá validade acompanhada da Outorga de Direito de Uso da água em vigor para todos os pontos de captação ou documento com mesmo valor perante a legislação ambiental. Ressalta-se que a emissão desta licença foi amparada pelo SIOUT nº 2025/014.938-1 e 2025/014.969, os quais de acordo com a Instrução



---

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Prefeitura Municipal de Pejuçara**

Normativa SEMA 04/2025 dispensam a necessidade de obtenção da outorga, exclusivamente para fins de financiamento, subvenção e licenciamento ambiental nos processos de irrigação. Ressalta-se que deverá ser dado sequência nos processos até a obtenção da outorga de uso de água ou sua dispensa.

4. Esta licença NÃO AUTORIZA qualquer estrutura e/ou equipamentos que gerem bloqueio total do fluxo natural das águas do curso hídrico existente na propriedade.

**5. Deverá ser mantida a jusante da barragem de nível vazão mínima para manutenção da vida aquática e de outros usos da água existentes, sendo vedada a retirada de mais de 30% da vazão total, salvo se autorizado pelo DRH.**

6. Em caso de conflitos de uso de água, com redução drástica da vazão de rios/sangas/arroios de onde ocorre a captação de água, seja esta proveniente de secas ou captações irregulares, a captação deverá ser cessada imediatamente, devendo o órgão ambiental competente ser informado para tomar as devidas providências para regularização da situação.

7. Todos os produtores envolvidos com o licenciamento desse empreendimento (proprietários, arrendatários/parceiros ou outros) deverão obedecer aos termos, condições e restrições impostos nesta licença.

8. Caso seja firmado algum acordo de melhoria ambiental ou ajustamento de conduta com outros órgãos (federal, estadual ou municipal), deverá ser enviada cópia desse documento a este órgão ambiental, como juntada ao processo administrativo em vigor.

9. As atividades desenvolvidas não poderão acarretar prejuízos aos recursos naturais existentes no entorno do empreendimento, especialmente as áreas de preservação permanente.

10. O manejo técnico da atividade, descrito em projeto específico, deverá promover o uso eficiente dos recursos naturais disponíveis, assim como sua preservação e sustentabilidade.

11. Devem ser adotadas boas práticas de manejo conservacionista em todas as etapas produtivas para garantir a viabilidade da produção sem malefícios ambientais;

**12. Fica o empreendedor autorizado a realizar obras de manutenção da barragem de nível, sem alteração das dimensões atuais.**

13. O material a ser utilizado para a manutenção das estruturas deverá ser proveniente de jazida mineral devidamente licenciada.

14. A realização de atividades de manutenção do sistema de irrigação deverá ocorrer de forma a causar os menores danos possíveis na vegetação situada nas proximidades, seguindo rigorosamente o contido nesta licença e no projeto apresentado.

15. O material sedimentar recolhido durante as operações de limpeza da barragem de nível deverá ter destino adequado conforme as condições específicas do empreendimento, podendo ser utilizados na adubação das áreas agrícolas.

16. A segurança das populações e dos ambientes naturais a jusante não deve ser menosprezada, para tanto a infraestrutura instalada deve estar em condições de garantir sua proteção em qualquer época do ano.



---

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Prefeitura Municipal de Pejuçara**

17. Deverá ser instalada tela protetora na entrada da tubulação de sucção das bombas que evite a passagem de alevinos das espécies ocorrentes, conforme art 1º da Portaria nº 12-N do Ministério da Agricultura (Superintendência do Desenvolvimento da Pesca), de 7 de abril de 1982.
18. A casa de máquinas e demais infraestruturas necessárias, deverão ser construídas de forma a evitar possíveis contaminações ambientais ao solo e recursos hídricos, seja por vazamentos de óleos ou quaisquer outros fatores, preferencialmente fora de APP. Caso a casa de máquinas seja dotada de depósito de combustível, a mesma deverá possuir medidas de contenção, com sistema separador de água/óleo/lama ou outros mecanismos para recolhimento.
19. Considerando que em vistoria realizada no local verificou-se que a casa de máquinas encontra-se situada sobre as coordenadas geográficas -28.402048° -53.534456°, sendo dotada de cobertura e destituída de piso, cercamento e bacia de contenção, possuindo um motor movido a diesel e armazenamento de 20 litros de óleo, **deverá o empreendedor, no prazo de 180 dias, apresentar a este órgão ambiental, sob pena de revogação desta licença, comprovação de instalação de piso impermeabilizado, cercamento e bacia de contenção na casa de máquinas, devidamente dimensionada, bem como instalação de sistema separador de água/óleo/lama para receber os efluentes em caso de derramamento ou outra forma de recolhimento dos efluentes.**
20. O empreendimento não poderá ocupar as demais Áreas de Preservação Permanente (APP) existentes na propriedade definidas na Lei Federal nº 12.651/2012 e Lei Estadual nº 15.434/2020 e nº 9.519/1992, devendo ser mantidas e preservadas todas estas áreas, bem como a vegetação existente dentro dos limites das mesmas.
21. As áreas de preservação permanente referentes as margens dos recursos hídricos deverão ser preservadas conforme a legislação ambiental em vigor e conforme o cadastro ambiental rural da propriedade.
22. O empreendedor fica advertido que não poderá haver corte de vegetação nativa em qualquer estágio de regeneração sem o prévio licenciamento pelo órgão ambiental competente.
23. Não poderá ser utilizado fogo ou queimadas nas florestas ou demais formas de vegetação natural, conforme estabelecido no art. 28 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.
24. Este empreendimento deverá seguir o regime jurídico de conservação, proteção, regeneração e utilização estabelecido na Lei Federal N.º 11.428, de 22 de dezembro de 2006, bem como no Decreto Federal N.º 6.660, de 21 de novembro de 2008, que dispõem sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica;
25. Deverão ser adotadas medidas conservacionistas, com vistas a evitar a erosão do solo e o assoreamento dos recursos hídricos da região e de todas as obras componentes do sistema de irrigação.
26. Não poderá haver qualquer tipo de lançamento de resíduos/ despejos nos recursos hídricos ou em áreas de uso agrícola e Áreas de Preservação Permanente.
27. Deverão ser executadas ações para boa administração dos resíduos sólidos, produtos agroquímicos e veterinários na propriedade, dando-lhes o destino correto perante a legislação ambiental vigente, seguindo rigorosamente o plano de gerenciamento de resíduos sólidos apresentado para obtenção desta licença.



---

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Prefeitura Municipal de Pejuçara**

28. Fica proibida a queima de resíduos, embalagens de agrotóxicos e/ou produtos veterinários conforme Lei Estadual nº 9.921/93, art. 11, devendo as embalagens de agrotóxicos serem destinadas aos fabricantes do produto, conforme art. 6º, parágrafo 5º, da Lei Federal nº 7.802/89.

29. Caso a atividade utilize óleos lubrificantes, as embalagens plásticas deverão ser devolvidas nos pontos de venda, para que sejam encaminhadas para os fornecedores que deverão dar a destinação final, conforme estabelece a Lei Federal nº 12.305/2010.

30. É proibida a destinação de embalagens plásticas de óleos lubrificantes pós-consumo em aterros urbanos, aterros industriais ou incineração no Estado do Rio Grande do Sul, devendo as mesmas serem destinadas a reciclagem, a ser realizada pelos fabricantes e distribuidores (atacadistas) conforme Portaria SEMA/FEPM nº 001/2013.

31. O local da troca de óleo lubrificante, caso existente no empreendimento, deverá possuir bacia de contenção sobre piso de concreto, para armazenagem de óleo lubrificante usado em tonéis. A bacia de contenção deve ser calculada para conter todo o volume do(s) tonel(is), não sendo aceito tanque subterrâneo para armazenagem de óleo lubrificante usado, o qual depois de armazenado, deverá ser destinado a reciclagem por meio do processo de rerrefino, conforme determina a Resolução CONAMA nº 362/2005, art. 1º, 3º e 12º.

32. A pista de abastecimento de veículos, caso existente no empreendimento, deverá possuir piso impermeável na área de abastecimento de veículos e máquinas, com drenagem periférica (sem possibilidade de infiltrações para o subsolo) conectada com caixa separadora de água/óleo e se localizar fora de área de preservação permanente.

33. O abastecimento dos tanques de combustíveis só poderá ser realizado por veículos licenciados para Fontes Móveis com potencial de poluição ambiental na FEPAM.

34. A lavagem de veículos (carros, caminhões, tratores, etc.), máquinas e equipamentos, deverá ser realizada em rampas ou áreas dotadas de piso impermeável com drenagem para caixa separadora água/óleo.

35. A aquisição e utilização de agrotóxicos deverá ser realizada mediante orientação técnica de profissionais devidamente habilitados, conforme Leis Federais nº 7.802/1989 e 9.974/2000.

36. A água da lavagem dos pulverizadores deverá ser coletada para a reutilização ou para aplicação direta na lavoura.

37. No caso de utilização de agrotóxicos herbicidas, o empreendedor não poderá, em hipótese alguma, atingir ou danificar, mesmo que por deriva, as áreas de Preservação Permanente ou Reserva Legal.

38. Após o uso dos agrotóxicos, o usuário deverá fazer a tríplice lavagem das embalagens, para após efetuar a sua devolução, junto aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, ou nos estabelecimentos indicados por este ou pelo poder público local, no prazo de até um ano, contado a partir da data de compra, conforme estabelecido pelas Leis Federais nº 7.802/1989, 9.974/2000 e 10.305/2010.

39. O armazenamento de combustíveis e produtos agroquímicos deverá atender as recomendações técnicas e as exigências dos setores de saúde, agricultura e meio ambiente, e estar de acordo com as normas técnicas da ABNT nº 9843/87 e 1183/88, e com a Lei Estadual nº 9.921/93 e Decreto Estadual nº 38.356/98.



---

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Prefeitura Municipal de Pejuçara**

40. É proibido o abastecimento de máquinas e equipamentos utilizados na aplicação de agrotóxicos, junto a quaisquer mananciais de água.

41. Em caso de acidentes ou incidente com risco de danos ao meio ambiente, o órgão ambiental municipal deverá ser comunicado imediatamente.

42. Em todas as atividades agropecuárias desenvolvidas no empreendimento deverão ser previstas e empregadas técnicas de conservação do solo, a fim de evitar a degradação e manter a sustentabilidade do sistema.

43. Conforme determinação do CONAMA, caso pretenda encerrar as atividades em operação, deverá ser apresentado para análise do órgão ambiental licenciador um Plano de Desativação do Empreendimento acompanhado de proposta técnica para Recuperação Ambiental da área, com cronograma de execução.

44. Para execução de qualquer obra de alteração, ampliação ou modernização da infraestrutura destinada à atividade deverá ocorrer prévia consulta a este órgão ambiental, que indicará qual o procedimento a ser adotado.

45. De acordo com a Resolução Consem 512/2024 o órgão ambiental competente no âmbito do licenciamento ambiental deverá determinar a constituição pelo empreendedor de Áreas de Preservação Permanente, devendo estas se localizarem no entorno das barragens licenciadas, ressalvados os casos excepcionais justificados pelo órgão ambiental, estando as barragens com bacia de acumulação de até 1 ha (um hectare) dispensadas do estabelecimento desta faixa conforme disposto no § 4º do art. 4º da Lei Federal nº 12.651/2012. Portanto, considerando que a barragem de nível gera uma bacia de acumulação de 270,60 m<sup>2</sup>, não extravasando do leito natural do rio, o empreendedor está dispensado da APP da barragem, devendo apenas restituir a APP do curso hídrico conforme previsto na Lei Federal nº 12.651/2012, recompondo uma faixa de APP de cinco metros.

46. instalar e manter por todo período de vigência desta licença, placa indicativa de licenciamento ambiental conforme anexo. A não instalação acarretará em penalização por descumprimento de condicionante.

**Documentos a serem enviados para a renovação desta licença:**

Documentos constantes na Resolução Consem 512/2024.

**Havendo alteração nos atos constitutivos, o empreendedor deverá apresentar, imediatamente, cópia da mesma a SEMADE, sob pena do empreendedor acima identificado continuar com a responsabilidade sobre a atividade/empreendimento licenciada por este documento.**

**Esta licença é válida para as condições acima elencadas até **19/11/2030**. Em caso de descumprimento de algum prazo estabelecido nesta Licença, a mesma perderá automaticamente a validade. Do mesmo modo, este documento perderá a validade caso os dados fornecidos pelo empreendedor não correspondam à realidade, ou não sejam apresentados ao Departamento de Meio Ambiente os documentos que por ventura foram solicitados no ato de emissão desta licença.**

**Esta licença foi emitida baseada no Parecer Técnico nº 11/2025 e laudo de vistoria emitido pelo Fiscal Sanitário e Ambiental.**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Prefeitura Municipal de Pejuçara

Esta Licença não dispensa nem substitui quaisquer alvarás ou certidões de qualquer natureza exigidas pela legislação Federal, Estadual ou Municipal, nem exclui as demais licenças ambientais.

Esta Licença deverá estar disponível no local do Empreendimento para efeito de fiscalização.

Esta licença é válida para as Condições/Restrições acima no período de:

**19/11/2025 à 19/11/2030**

Pejuçara/RS, 19 de novembro de 2025.

FELIPE OBERDORFER  
Engenheiro Agrônomo e Licenciador Ambiental

DANIEL VINCENSI  
Sec. Mun. de Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico

FLAVIANA BRANDEMBURG BASSO  
Prefeita Municipal

“Doe Sangue.”